



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10921.000187/2002-83
Recurso n°	134.063 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-33.894
Sessão de	06 de dezembro de 2006
Recorrente	ZM S.A
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Data do fato gerador: 27/03/2002

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MÁQUINA PARA ESTAMPAR. COMANDO NUMÉRICO. Máquina para estampar, do tipo universal, destinada à produção de parafusos, porcas, esferas, rebites e produtos semelhantes, com capacidade máxima de corte de diâmetro de 18 mm, contendo 5 matrizes, sistema de lubrificação, painel de controle e monitoramento de velocidade, esteiras de peças acabadas e sucata e gabarito de ajuste, provida de filtro centrífugo, contendo comando numérico, classifica-se no código NCM 8462.10.11.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO. ALEGADA FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA COM ELEMENTOS SUFICIENTES À SUA IDENTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 526, INCISO II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 91.030, DE 05/03/1985). Verificado haver ocorrido apenas "imprecisa" descrição da mercadoria, a qual não torna inválida a Guia de Importação/LI que acoberta a importação, tem-se como descaracterizada a infração prevista pelo artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985. Ato Declaratório Cosit n.º 12, de 21/01/1997.

MULTAS DE OFÍCIO. Não havendo caracterização de declaração inexata, decorrente da comprovação do

AOP

uso de dolo ou má-fé, incabível no caso as multas previstas nos artigos 44 da Lei n.º 9.430/96, e 84, da MP 2.158-35, *ex-vi* o princípio da tipicidade da norma penal tributária e o Ato Declaratório (Normativo) da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação n.º 10, de 16 de janeiro de 1997.

JUROS DE MORA. Cabíveis por significarem, tão somente, remuneração do capital.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para excluir as penalidades, nos termos do voto do relator. Vencida a Conselheira Anelise Daudt Prieto, que mantinha a multa por classificação incorreta.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



NILTON LUIZ BARTOLI

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Relatório

Têm por objeto os presentes autos, lançamentos de ofício para cobrança do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados – na importação, decorrente de verificação fiscal, na qual se apurou que o contribuinte procedeu à importação de mercadoria com enquadramento indevido em “ex tarifário”, além de ter deixado de descrever corretamente a mercadoria, o que implicou em reclassificação fiscal, e por consequência, em importação ao desamparo de guia de importação ou documento equivalente, resultando na cobrança de multa por falta de licenciamento de importação.

O contribuinte declarou a mercadoria como “máquinas para estampar, do tipo universal, destinada a produção de parafusos, porcas, esferas, rebites e produtos semelhantes, com capacidade máxima de corte de diâmetro igual ou inferior a 35 mm, contendo 3 ou mais matrizes, sistema de lubrificação, painel de controle e monitoramento de velocidade, esteiras de peças acabadas e sucata, filtro eletrostático e gabarito de ajuste modelo: CBP – 165S, marca: CHUN ZU ‘LION’ e seus acessórios. Número de Série: 20122 - ‘EX 018’”, classificando-a no código TEC-NCM 8462.10.90.

Segundo apurado em laudo técnico, que deu fundamento à autuação, a correta descrição da mercadoria seria a de “máquina para estampar, do tipo universal, destinada a produção de parafusos, porcas, esferas, rebites e produtos semelhantes, com capacidade máxima de corte de diâmetro igual ou inferior a 18 mm, contendo 5 matrizes, sistema de lubrificação, painel de controle e monitoramento de velocidade, esteiras de peças acabadas e sucata e gabarito de ajuste, provida de filtro centrífugo cumprindo a função do filtro eletrostático descrito acima”.

O enquadramento legal da exigência do II se seu nos artigos 1º; 77, inciso I; 80, inciso I, alínea “a”; 83; 86; 87, inciso I; 89, inciso II; 99; 100; 103; 111; 112; 411 a 413; 416; 418; 455; 456; 499; 500, incisos I e IV; 501, inciso III; e 542, do RA, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85.

A multa por falta de licenciamento de importação foi enquadrada nos artigos 39; 105, inciso IV; 106, inciso IV, alínea “a”, do Decreto-Lei n.º 37/66; artigo 6º, §1º, do Decreto n.º 660/92; artigos 80, inciso I, alínea a; 82, inciso II; 432; 455; 456; 499, § único; 500, inciso IV; 501, inciso III; e 542, do RA, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, bem como nos Atos Declaratórios COSIT n.º 05/97 e 12/97; no Parecer COSIT n.º 54/98, e nas Portarias Secex n.º 21 e 22/96.

Ainda pela incorreta classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, exigiu-se a multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, prevista no artigo 84, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória n.º 2158-35/01.

Ao lançamento foi ainda aplicada multa de ofício, prevista no artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, e multa ao controle administrativo das importações, prevista no artigo 169, inciso I, alínea b, do Decreto-Lei n.º 37/66, alterado pelo artigo 2º, da Lei n.º 6.562/78, regulamentado pelo artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85.

O lançamento do IPI se enquadrava nos artigos 2º; 15; 16; 17; 20, inciso I; 23, inciso I; 28; 32, inciso I; 109; 110, inciso I, alínea a e inciso II, alínea a; 111, parágrafo único, inciso II; 112, inciso III; 114; 117; 118, inciso I, alínea a; 183, inciso I; 185, inciso I; 438 e 439 do RIPI/98, aprovado pelo Decreto n.º 2.637/98.

Conforme se denota dos documentos de fls. 43/62 (informações prestadas pelo Inspetor da Receita Federal na Alfândega no Porto de São Francisco do Sul/SC às fls. 50/62) o contribuinte impetrou Mandado de Segurança, objetivando a liberação da mercadoria importada, tendo seu pedido de concessão de liminar indeferido.

Em impugnação, o contribuinte apresenta, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa (fls. 63/77):

adquiriu a mercadoria no mercado externo porque não existe similar idêntico, ou mesmo parecido, que seja fabricado no país;

de acordo com o disposto nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, em especial o item 3, alíneas a e b, e item 4, classificou o equipamento importado na NCM 8462.10.90;

da NCM que as autoridades fiscais entendem por correta – 8462.10.11, consta um “ex” tarifário que em nada se assemelha à máquina importada – “ex” 701 – “1 prensa mecânica “transfer” para estampagem de aço, com capacidade de 500 toneladas, de dupla ação, comando numérico, com 6 estações de trabalho, provida de sistema de transferência entre estações e carga e descarga automáticas.”;

não há como se admitir que pelo fato da máquina conter filtro centrífugo, com a mesma função do filtro eletrostático, com ou sem comando numérico, haja interferência no controle estatístico do comércio exterior, e proceder à desclassificação por tal motivo é “exagerado e fora de qualquer parâmetro de razoabilidade, considerando todas as demais características do equipamento”;

não é o fato de a máquina possuir filtro centrífugo, cumprindo a mesma função de filtro eletrostático e comando numérico, que implica existir similar nacional, até porque, se existisse o mesmo equipamento importado, nacional, com filtro centrífugo, não existiria o “ex” 018, pela simples diferença de filtro que tem a mesma função, e o comando numérico constatado;

a exigência da multa por falta de guia de importação ou documento equivalente, que ensejou na multa de controle administrativo das importações e por erro de classificação fiscal, tendo como fundamento o artigo 526, II, do RA, contraria o ADN COSIT n.º 12/97;

a diferença que teria constatado o Fiscal, referente a filtros diferentes, mas que exercem a mesma função, e ainda, controle numérico, não possuem o condão de descaracterizar o “ex” tarifário, pois se mostram irrelevantes, sendo devidos somente os tributos já recolhidos;

estão ainda presentes os requisitos que autorizam a redução da sua alíquota, quais sejam, de não possuir equipamento igual, ou sequer parecido, fabricado no Brasil, mesmo que se leve em consideração a

diferença dos filtros e o comando numérico, que não descaracterizam o equipamento em sua essência;

por força do artigo 17, do Decreto-Lei n.º 37/66, pelo princípio da similaridade, a máquina goza de incentivos fiscais, devendo ser mantida a redução da alíquota do Imposto de Importação, não podendo também ser exigida a diferença do IPI.

Por fim, requer pela realização de diligência para formação de prova material, para, ao final, ser reconhecida a improcedência da autuação.

Enviados os autos para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, em Florianópolis/SC, o lançamento foi julgado procedente, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 27/03/2002

Ementa: MÁQUINA PARA ESTAMPAR. COMANDO NUMÉRICO.

A máquina para estampar, do tipo universal, destinada a produção de parafusos, porcas, esferas, rebites e produtos semelhantes, com capacidade máxima de corte de diâmetro de 18 mm, contendo 5 matrizes, sistema de lubrificação, painel de controle e monitoramento de velocidade, esteiras de peças acabadas e sucata e gabarito de ajuste, provida de filtro centrífugo, contendo, ainda, comando numérico não está amparada no “EX” tarifário 018, previsto na Resolução Camex n.º 36/01, alterada pela Resolução Camex n.º 40/01, classificando-se no código NCM 8462.10.11.

Lançamento Procedente.”

Insatisfeito com a decisão de primeira instância, manifesta-se o contribuinte em tempestivo Recurso Voluntário (fls. 147/162), no qual reitera argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, além de aduzir que a r. decisão recorrida é nula por preterição ao seu direito de defesa, já que não lhe conferiu o direito à produção de provas competentes – perícia e diligência.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta “relação de bens e direitos para arrolamento”, fls. 145/146.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 192, última.

Desnecessário encaminhar o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF n.º 314, de 25/08/99.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Pelo compulsar dos autos observo que se trata de lide fiscal na qual existe divergência acerca da correta classificação fiscal da mercadoria importada pela Recorrente.

Em preliminar, repulso a alegação do contribuinte de que a decisão recorrida seria nula por cerceamento de defesa, sob o argumento de que não lhe fora concedida oportunidade de produção de provas, bem como não fora atendido seu pedido de realização de perícia.

Com efeito, a prova documental deverá ser juntada pelo contribuinte quando da impugnação, nos termos do artigo 16, §4^o, do Decreto n.º. 70.235/72, podendo o contribuinte apresentá-la posteriormente, caso comprovada uma das situações previstas nas alíneas do mesmo parágrafo.

Quanto à realização de perícia, é livre o julgador no julgamento de sua necessidade, nos termos do artigo 18, do mesmo Decreto, *in verbis*:

"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)"

Além disso, é de se lembrar que a autuação se encontra pautada em laudo técnico (fls. 15/19), elaborado por perito credenciado, cujas conclusões não foram contestadas pela Recorrente.

Desta feita, afasto a preliminar de cerceamento de defesa e nulidade da decisão de primeira instância, uma vez que não se encontram presentes as possibilidades de declaração de nulidade, previstas no inciso II, do artigo 59², do Decreto n.º. 70.235/72.

Quanto ao mérito, na r. decisão recorrida, que confirma o lançamento fiscal, defende-se que a correta classificação tarifária do produto importado se encontra na NCM 8462.10.11, sob o fundamento de que trata-se de "... uma máquina para estampar e que contém um comando numérico, direcionando sua classificação para o código NCM 8462.10.11 ..."

A classificação pretendida pelo contribuinte encontra-se também na posição 8462 da NCM, a qual transcrevo abaixo:

¹ §4^o A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º. 9.532, de 1997)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º. 9.532, de 1997)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º. 9.532, de 1997)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º. 9.532, de 1997)

² Art. 59. São nulos:

...
II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

8462. MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA FORJAR OU ESTAMPAR, MARTELOS, MARTELOS-PILÕES E MARTINETES, PARA TRABALHAR METAIS; MÁQUINAS-FERRAMENTAS (INCLUÍDAS AS PRENSAS) PARA ENROLAR, ARQUEAR, DOBRAR, ENDIREITAR, APLANAR, CISALHAR, PUNCIONAR OU CHANFRAR METAIS; PRENSAS PARA TRABALHAR METAIS OU CARBONETOS METÁLICOS, NÃO ESPECIFICADOS ACIMA.

8462.10 – Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinetes

8462.10.1 De comando numérico

8462.10.11.00 Máquinas para estampar (classificação pretendida pelo Fisco)

8462.10.19.00 Outras

8462.10.90.00 Outras (classificação pretendida pelo contribuinte)

O julgamento consiste, pois, em analisar a descrição da mercadoria, bem como o enquadramento fiscal atribuído pelo recorrente, considerando o enquadramento do fisco, além das conclusões emanadas da decisão proferida pela DRJ.

É de se ressaltar que o enquadramento de produtos obedece a regras definidas de classificação, de forma que a cada mercadoria corresponda uma única posição.

A Regra n.º 1 rege que os títulos das seções, dos capítulos e dos subcapítulos, são de valor indicativo, de forma que a classificação fiscal é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e das notas.

Existindo dúvidas quanto à classificação do produto em uma das duas posições destacadas, há que ser observada a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado n.º 3, a qual estabelece que:

“3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2-“b” ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a. A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. (...)”
grifei.

No entender da fiscalização, o fato da máquina em questão possuir “filtro centrífugo” a exclui da descrição trazida pelo “EX” tarifário pretendido pela Recorrente, assim descrito:

“Ex 018 - Máquinas para estampar, do tipo universal, destinadas a produção de parafusos, porcas, esferas, rebites e produtos semelhantes, com capacidade máxima de corte de diâmetro igual ou inferior a 35 mm, contendo 3 ou mais matrizes, sistemas de lubrificação, painel de controle e monitoramento de velocidade, esteiras de peças acabadas e sucata, filtro eletrostático e gabarito de ajuste.” Grifei.

Trata-se, como se vê, de questão eminentemente técnica, e que deve ser esclarecida a partir da prova pericial colacionada nos autos, e diante da qual concluo por acertada a ação fiscal.

Independentemente da existência de “ex tarifário”, incluso na posição 8462.10.90, que se assemelhe à descrição do equipamento importado, o fato é que não há plena identidade, condição para aproveitamento do benefício tarifário, além do fato de que a posição mais específica para enquadramento do produto não é aquela pretendida pelo contribuinte.

Com efeito, existe a posição para máquinas, do tipo da que fora importada pelo contribuinte, com comando numérico, o que se enquadra perfeitamente à máquina importada, de acordo com a constatação do laudo técnico de que a mesma possui tal comando.

Assim, diante do fato de que se trata de uma máquina para estampar, que contém comando numérico, se mostra correta a classificação tarifária atribuída pela fiscalização, no código NCM 8462.10.11.

Outrossim, não se enquadra o equipamento no ex-tarifário pretendido, haja vista que o mesmo alcança as máquinas dotadas de “filtro eletrostático”, e o filtro efetivamente encontrado na máquina importada, por meio de laudo técnico, foi um “filtro centrífugo”.

A respeito, importa ressaltar que a redução tarifária vinculada pelo “ex tarifário” deve ser interpretada literalmente, de acordo com o artigo 129³ do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85, de maneira que a aplicação da alíquota reduzida se efetiva quando existe a perfeita correlação entre a mercadoria importada e a descrição do respectivo “EX”.

Diante do exposto, concluo por correta a autuação fiscal quanto à classificação da mercadoria e conseqüente exigência dos impostos sobre importação e sobre produtos industrializados – II e IPI.

Quanto às penalidades impostas ao contribuinte, impõe-se sua análise:

O lançamento originário imputa à ora Recorrente a multa tipificada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (aprovado pelo Decreto 91.030, de 05/03/1985), diante da reclassificação tarifária das mercadorias por ele importadas, o que levou à fiscalização ao entendimento de que tais importações ocorreram ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente.

É de se ressaltar que o fato de existir Guia de Importação não é razão suficiente para declarar descaracterizada a infração administrativa. Dever-se-á verificar se a mercadoria encontrada em conferência aduaneira corresponde, **na sua essência**, ao que foi licenciado pelo órgão controlador do comércio exterior brasileiro.

Em sentido contrário, porém, o fato da errônea classificação do material não leva, por si só, a considerar-se a GI como imprópria para amparar a importação.

³ Art. 129 – Interpretar-se-á literalmente a legislação aduaneira que dispuser sobre a outorga de isenção ou redução do Imposto de Importação (Lei n.º 5.172/66, artigo 111, II).

É imprescindível, portanto, um equilíbrio nos fundamentos para não sermos levados a extremos, o que só se consegue mediante o exame metucioso de cada caso para o fim de serem colhidos os elementos que, à luz da norma legal de regência, conduzam a concluir pela validade, ou não, do documento de licenciamento, a GI ou documento equivalente.

Nota-se, portanto, ao contrário do que entende o r. julgador de primeira instância, que o ocorrido foi apenas uma “descrição inexata” das mercadorias, mas que não chega a descaracterizar o produto em relação ao descrito na Guia de Importação. O que se comprova é que o sujeito passivo foi impreciso na enunciação das características do produto, não, porém, a ponto de determinar a insuficiência da GI para dar cobertura à importação.

A penalidade em discussão, sem sombra de dúvida, tem como tipo legal a importação sem Guia de Importação ou documento equivalente. Somente nesta hipótese é que se cogita da aplicação da multa prevista no artigo 526, II do RA, o que, inclusive, conclui-se da leitura de sua redação, in verbis:

“Art. 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

I.

II. importar mercadoria do exterior, sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 100% (cem por cento) do valor de mercadoria;”

Com efeito, como é sabido, o direito penal tributário também está submetido ao princípio da tipicidade da norma legal. “nullum crimen sine lege”, isto é, não há crime sem lei anterior que o preveja, princípio do direito do cidadão esculpido no art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, de forma que o fato tido como delituoso tem que estar claramente identificado na forma jurídica. É isso que ensina Damásio E. de Jesus (in “Comentários ao Código Penal), ou seja, que o fato delituoso é aquele que se amolda, perfeitamente, à conduta criminosa descrita pelo legislador.

No caso dos autos, em momento algum se cogita da falta de emissão da Guia de Importação ou documento equivalente, mas sim a descon sideração das LI’s apresentadas pelo contribuinte, diante da reclassificação fiscal procedida em ato de verificação fiscal.

Desta forma, entendo ser inaplicável a multa pretendida, pois, além do fato de não encontrar tipicidade a penalidade pretendida, restou caracterizado nos presentes autos que o contribuinte não praticou qualquer ato que pudesse ser considerado pela administração pública como atentatório ao erário.

1.1.1.1.1.1.1 E mais, de acordo com o disposto no Ato Declaratório (Normativo) n.º 12/97, “não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário

pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.” (grifei)

1.1.1.1.1.1.2 Ora, analisando os documentos que instruíram a importação, pode-se concluir que as mercadorias importadas foram descritas com elementos essenciais para sua identificação, e não foi constatado intuito doloso ou má-fé, razões pelas quais têm que ser aplicado aos autos o ato declaratório supra referido.

E para que não parem dúvidas acerca da matéria, consigno que é maciça e torrencial a jurisprudência no âmbito administrativo, no sentido de que sua aplicação é descabida, caso existente a Guia de Importação ou documento equivalente e a divergência seja unicamente sobre a classificação fiscal do produto importado, como pode constatar-se do Acórdão CSRF/03-02.788, proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim ementado:

“MULTA DO ARTIGO 526 INCISO II DO REGULAMENTO ADUANEIRO - Não é cabível sua aplicação por não estar configurada a falta de Guia de Importação. Recurso Provido.”

No mesmo sentido foi prolatado o Acórdão CSRF/03-2.575, também proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – Multa do art. 526 ,II do RA. Incabível sua aplicação quando se trata apenas de descrição indevida de mercadoria importada ao amparo da GI”

É certo que a sanção tributária consiste-se numa conseqüência da prática de um ilícito tributário, ou seja, do descumprimento de um dever imposto pela legislação tributária. Tratando-se de imposição feita pelo Estado, toda sanção tributária deve encontrar-se definida previamente em lei de forma a garantir a segurança do contribuinte no sentido de poder apreciar a conseqüência a que estará sujeito se praticar determinada conduta.

Com efeito, a classificação fiscal é um tecnicismo que, como bem se pode verificar dos autos, por vezes, necessita de laudo técnico para definir as características intrínsecas do produto, ou seja, como se poderia imputar uma responsabilidade ao importador, se, o próprio fiscal necessitou de um laudo para dizer qual produto seria aquele?

Ora, (i) se a norma contida no ADN n.º 12/97, ressalva os casos de erro de descrição com intuito doloso ou de má-fé, (ii) foi necessário um laudo para verificar qual a mercadoria importada e (iii) a conclusão apontou, tão-somente, uma divergência de apresentação do produto; não se pode imputar à Recorrente a pecha de má-fé, dolo, ou ainda, no meu entender, de importação ao desamparo de Guia de Importação.

Neste particular, não há que se fazer maiores divagações, posto que, a meu ver, não se configurou nos autos infração administrativa, e, portanto, não há que haver a cobrança da multa exigida no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030, de 05/03/1985).

Quanto à penalidade prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, entendo que a mesma não se aplica à situação fática, já que a própria administração reconhece a

especificidade da aplicação da multa de ofício no Ato Declaratório Normativo - COSIT N.º 10/97:

“não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º, da Lei n.º 8.218/91, de 29 de agosto de 1991 e no artigo 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (Ex), desde que o produto esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do Declarante.”

E da análise cuidadosa da orientação da Fazenda Nacional às repartições fiscalizadoras e julgadoras, percebe-se que a conjunção “e”, que grifei no texto acima, impõe que as condutas relacionadas como infratoras deverão estar acompanhadas do intuito doloso ou da má-fé, e nos autos não ficou comprovado que o ato do contribuinte foi realizado de má-fé ou dolo, até porque a descrição dada à mercadoria foi suficiente para que a fiscalização reconhecesse o produto importado.

Concluo, pois, que nos autos não se dá o enquadramento legal no que concerne as condutas que motivam a imposição das multas, isto é, a falta de declaração e a inexatidão desta, pois houve conteúdo declarativo suficientemente regular para a fiscalização lançar os tributos relativos à mercadoria nacionalizada.

Na mesma esteira, excludo a penalidade prevista no artigo 84, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória n.º 2.158-35.

Por seu turno, entendo ser cabível a aplicação de juros de mora, vez que, tem-se não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário, posição corroborada pelas determinações do artigo 5º do Decreto-lei n.º 1.736, de 20/12/79⁽⁴⁾

Diante do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para dar-lhe provimento parcial, tão somente para que sejam excluídas as penalidades impostas ao Recorrente.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator

⁴ “Art. 5o - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”